**O USO DE TECNOLOGIAS NAS POLÍTICAS SOCIAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A REVISÃO DO BPC**

**Autor** Alessandra Ribeiro de Souza

Universidade Federal de Ouro Preto [/alessandra.ufop@ufop.edu.br](mailto:/alessandra.ufop@ufop.edu.br)

**Autor Vitória Rodrigues Caldeira**

Universidade Federal de Ouro Preto / vitoria.caldeira@aluno.ufop.edu.br

1. **Introdução**

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um benefício previsto pela Constituição Federal de 1988 e assegurado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) Lei n 8.742 de 1993. Deste modo, o BPC não constitui um direito previdenciário e sim assistencial e, portanto, não possui décimo terceiro e não gera pensão para dependentes. A pessoa com deficiência para requerer este benefício precisa apresentar laudo médico e para pessoa idosa atualmente a idade mínima é de 65 anos. Para ambos a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) é indispensável, sendo neste cenário atual um impedimento para o decorrer do processo.

O projeto neoliberal enraizado nas orientações dos organismos internacionais para países de capitalismo periférico como o Brasil reforça a direção de uma política social pobre para os mais pobres o que no caso do BPC se expressa na tomada da renda per capita de até ¼ do salário mínimo para que seja possível acessa lo. No âmbito deste artigo nos interessa a portaria conjunta MDS/INSS nº28/2024 que orienta o processo de revisão de cadastros iniciada neste ano e que determina a coleta compulsória de biometria para o recadastramento.

1. **Metodologia**

Nossas reflexões se baseiam na análise da portaria conjunta entre o Ministério do Desenvolvimento Social e do Instituto Nacional de Seguro Social nº28/2024 no que tange a determinação da coleta de biometria. Buscamos discutir tal determinação à partir da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que atualmente é a legislação que problematiza o uso de dados.

1. **Resultados/Discussões**

Quem recebe o BPC, não está inscrito no Cadastro Único terá que realizar essa atualização nos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS). Conforme a portaria 28: § 1º Ao requerente ou ao responsável legal será solicitado registro biométrico, a partir de 1º de setembro de 2024, nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional - CIN, do titulo eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

O cruzamento de informações será realizado mensalmente pelo INSS para verificação da manutenção do critério de renda do grupo familiar e do acúmulo do benefício. A integração de base de dados não é uma medida nova e já estava sendo desenvolvida pelo INSS desde 2016 e, cabe ressaltar, foi o DATAPREV que criou o aplicativo do Cadastro Único que já acessa todo o volume de dados relacionados aos beneficiários do BPC. O que se destaca nesse momento é a coleta da biometria obrigatória.

A partir da ampliação do uso de tecnologias a coleta de biometria tanto no setor privado quanto no setor público tem sido debatida. No Brasil a Lei Geral de Proteção de dados (LGPD) normatizou no artigo 5º a coleta de dados biométricos como dados sensíveis: II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (Lei nº 13.709/2018).

Constituem dados biométricos o reconhecimento facial, impressões digitais, reconhecimento da íris ou movimento dos olhos, reconhecimento de voz e fala, tamanho das mãos e a análise de comportamentos corporais. Ao serem previstos como dados sensíveis pela LGPD, esses dados demandam um tratamento diferenciado exigindo consentimento expresso dos sujeitos que os fornecem, direito de retirada desse consentimento e políticas de proteção a esses dados.

De acordo com pesquisa realizada pelo Cetic.br (2024), os usuários de Internet declararam nível de preocupação com o fornecimento de dados biométricos em proporção maior do que com os demais tipos de dados pessoais investigados, em relação a esses, 32% disseram estar muito preocupados e 28% preocupados. Em relação ao tipo de dado biométrico fornecido, a percepção de risco está associada com maior frequência às categorias mais comumente utilizadas, a impressão digital e o reconhecimento facial, cuja soma de usuários preocupados e muito preocupados é de 86% e 82%, respectivamente.

A preocupação em relação a coleta de dados por órgãos do governo pode ter relação com o receio do uso desses para criar um ambiente de vigilância constante, preocupações sobre a liberdade individual e o direito à privacidade, o uso indevido como a discriminação algorítmica e ainda sobre a capacidade de guarda e sigilo dessas informações.

Conforme o guia orientativo para Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público elaborado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2023), a autorização do titular deve ser intencional e ele deve saber exatamente para que fim seus dados serão tratados, sendo vedada a autorização tácita e para finalidades genéricas. Além disso, o consentimento pressupõe uma escolha efetiva entre autorizar e recusar o tratamento dos dados pessoais, incluindo a possibilidade de revogar o consentimento a qualquer momento. A portaria Nº28 conjunta entre MDS/INSS não indica em momento algum a previsão de consentimento, como esse será tomado e toda a previsão de cruzamento de dados está direcionada a identificação de dissonância com o critério de renda.

1. **Considerações Finais ou Conclusão**

O recente “pente fino” no BPC tem aprofundado o uso de tecnologias sem o devido debate com a sociedade. Chama a atenção que tantos dados sejam coletados, mas que não sejam divulgados e problematizados dados sobre o perfil da população beneficiária do BPC o que poderia contribuir para a ampliação deste direito. A coleta de biometria também é problematizada não no sentido de negar o uso de tecnologias, mas no sentido de refletir sobre sua pertinência ética e legal tendo como referência a LGPD que atualmente é a legislação que trata do uso de dados no país.

1. **Referências**

**Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).** Guia orientativo: Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. https://www.gov. br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/ documentos-de-publicacoes/guia-poder publico-anpd-versao-final.pdf(2023).

**BRASIL**, Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015 2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 07 mai. 2024.

**Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação** (Cetic.br). Privacidade e proteção de dados pessoais 2023 [livro eletrônico] : perspectivas de indivíduos, empresas e organizações públicas no Brasil = Privacy and personal data protection 2023 : perspectives of individuals, enterprises and public organizations in Brazil / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR -- São Paulo : Cetic.br, 2024